MENSAGEM Nº 44 /2025 São Luís, 11 de junho de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAF/MA, com o objetivo de fortalecer e dinamizar a cadeia produtiva da agricultura familiar no Estado do Maranhão, por meio da implantação e reestruturação de pequenas agroindústrias voltadas à transformação e beneficiamento de produtos locais.

A presente iniciativa está em consonância com o Plano de Governo 2023–2026, registrado junto à Justiça Eleitoral, no qual o Estado se compromete a adotar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do meio rural, conforme diretriz expressa no Eixo 2 – Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente no item 5, que prevê a criação do PEAF como instrumento de agregação de valor à produção familiar.

O projeto em tela visa promover a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares, assegurando-lhes acesso a linhas de crédito subsidiadas, assistência técnica integral, infraestrutura adequada e capacitação contínua para atuação em processos agroindustriais. Ademais, busca garantir qualidade sanitária dos produtos, acesso a mercados urbanos e institucionais, e fomentar a organização produtiva em regime de economia solidária e cooperativista.

A matéria também se ampara na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que define as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e reconhece a importância da atuação do Estado na promoção de políticas públicas diferenciadas para o setor.

Com efeito, a Constituição Federal, ao estabelecer o rol de competências administrativas comuns aos entes federativos, determina em seu artigo 23, VIII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Além disso, o art. 25, §1º, da Constituição Federal determina que: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Registra-se que a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Diante do exposto, considerando a relevância social, econômica e ambiental da proposta, e por entender que sua aprovação representará um avanço significativo para o desenvolvimento do campo maranhense, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora submetido.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares - PEAF, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores envolvidos nos processos de produção de característica familiar mediante a revitalização e construção de agroindústrias de transformação e beneficiamento dos produtos locais.

**Art. 2º** Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas associações e cooperativas.

**Art. 3º** São objetivos do PEAF:

I – fomentar o acesso a linhas de créditos subsidiadas;

II - assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;

III - apoiar a construção e reforma de sedes de unidades agroindustriais a partir de módulos elaborados para produção específica;

IV - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

V - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização nas cidades do estado e em outros centros de comercialização;

VI - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;

VII - garantir a participação de agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento;

VIII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

IX – orientar e qualificar agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais em temas voltados à agroindustrialização, como boas práticas de produção, legislação sanitária e ambiental e outros temas afins;

X – fomentar estudos técnicos de viabilidade de mercado e plano de negócio com foco no cooperativismo e inovação para melhor aproveitamento da capacidade de produção instalada;

XI - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural; e

XII – abrir novas linhas de comercialização por meio da agregação de valor ao produto, conservação e processamento de alimentos oriundos da agricultura familiar, embalagens e normatização adequada à legislação sanitária para comercialização inclusive em prateleiras.

**Art. 4º** A implementação desta lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - prioridade aos processos agroecológicos;

VII - equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI - fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

**Art. 5º** Para os fins do art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir máquinas e equipamentos agrícolas tecnológicos e, mediante legislação vigente, a ceder ou a doar estes bens à agricultores familiares e a entidades que os representem.

**Parágrafo único**. A cessão ou a doação a entidades representantes de agricultores familiares priorizará as pessoas jurídicas constituídas por cooperativas e associações.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, com apoio da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP e do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, elaborará e difundirá:

I - tecnologias de processamento de alimentos;

II - cronograma de produção individualizada e coletiva à pequena agroindústria;

III - padronização de módulos agroindustriais;

IV - padronização higiênica e sanitária;

V - estratégia de permanência no mercado dos produtos do programa;

VI - balcão do produtor rural;

VII - convênio com prefeituras municipais e entidades não governamentais para instrumentalização do programa nos municípios do estado.

**Art. 7º** Os critérios de acesso ao programa serão definidos em ato do Poder Executivo considerando os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 4º e as condições a seguir:

I - Possuir Cadastro no Programa Nacional de Aquisição de Alimentos - PAA;

II - Possuir Cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

III - Apresentar Declaração de Comprovação de Agricultor Familiar junto à Secretaria Municipal de Agricultura;

IV - Apresentar Declaração de Comprovação de Agricultor Familiar junto a Sindicato Rural;

V - Apresentar Cadastro do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Quilombola;

VI - Jovem Agricultor com idade até 25 (vinte e cinco) anos;

VII - Mulher solteira titular do DAP/CAF/PAA/PNAE.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

DE 11 DE JUNHO 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil